

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Acrescente-se, um inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

*III - **cigarros**;*

IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

V- fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VI - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VII- bilhetes lotéricos e equivalentes. (NR)”

Art. 3º. O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebida alcóolica, produtos fumígenos ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena

.....(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e à dignidade, dentre tantos.

Considerando tal premissa, apresentamos a presente proposição com o fito de corrigir uma lacuna existente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão desta não ter previsto a expressão **cigarros** em um dos incisos do artigo 81 e de semelhante modo a referência a **produtos fumígenos** no art. 243.

Vivenciamos cada dia mais grandes campanhas de conscientização para que a população brasileira pare de fumar. No entanto, os estabelecimentos que vendem produtos fumígenos nem sempre cumprem o seu papel quando o assunto é a venda de cigarros a adolescentes. Embora a legislação tenha previsto pena de 2 a 4 anos a

quem vende, fornece, ministra ou entrega a menores de 18 anos produtos que gerem dependência.

Essa questão não engloba somente os estabelecimentos comerciais como dispõe a lei, mas esta alcança outros limites além da venda. Daí acrescentarmos as expressões **cigarros** e **produtos fumígenos** para explicitar no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente tais indicações. Reforçando os cuidados que devem ter aqueles que inadvertidamente ou de propósito vendem, fornecem, ministram ou entregam aos menores de 18 anos produtos que gerem dependência. O acesso de adolescentes a cigarros é irrestrito, como podemos ver em toda a parte. Agora, como estes têm contato com o fumo ninguém se arrisca dizer ou se omitem, simplesmente.

De acordo com o posicionamento de psiquiatras, na adolescência o sistema nervoso central ainda está em maturação e o contato com cigarro nesse período aumenta de cinco a seis vezes a possibilidade de a pessoa se tornar dependente. Frisando ainda que aproximadamente 90% dos dependentes de drogas ilícitas começam o vício com drogas lícitas – cigarro e álcool.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos jovens brasileiros, por isto espero poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO